



---

---

**PARECER**

---

**VETO TOTAL 27/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3842/2025), DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO LOPES, QUE “PROÍBE O VILIPÊNDIO DE SÍMBOLOS, DOGMAS E CRENÇAS RELATIVOS ÀS RELIGIÕES CRISTÃS, SOB FORMA DE SÁTIRA, RIDICULARIZAÇÃO E MENOSPREZO EM EVENTOS, DESFILES CARNAVALESCOS, ESPETÁCULOS, PASSEATAS E MARCHAS DE ONGS, ASSOCIAÇÕES, AGREMIACÕES, PARTIDOS POLÍTICOS E FUNDAÇÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Veto Total nº 027/2025, apresentado pelo Prefeito Municipal de João Pessoa ao Projeto de Lei nº 100/2025.

O referido projeto de lei tem por objeto proibir o vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças relativos às religiões cristãs, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ongs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências de autoria do Vereador Fábio Lopes.

**É o sucinto relatório.**

**II – PARECER.**

O Projeto de Lei parlamentar ora em análise ao propor a vedação do vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças das religiões cristãs, quando manifestado por meio de sátira, ridicularização ou menosprezo, em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de João Pessoa, não cria órgão, não altera carreiras, nem reorganiza a Administração, contudo estabelece condutas vedadas e sanções administrativas ligadas a eventos e eventual financiamento público. Em



princípio, não há vício constitucionalidade formal por proposição de iniciativa parlamentar.

Todavia, no tocante ao controle de constitucionalidade material, o PLO apresenta restrições rígidas aos Direitos Fundamentais: Laicidade do Estado (CF, art. 19, I), Isonomia (CF, art. 5º, caput) e Liberdade de Expressão (CF, arts. 5º, IV e IX; 220).

Para a análise da Proposição, é importante tratar acerca do direito à liberdade de expressão. Sobre o tema, o Ministro Dias Toffoli, aduziu o seguinte:

A garantia à liberdade de expressão é ampla e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala, de modo que há direito de crer, mas há também (e no mesmo patamar constitucional) o direito de questionar as próprias crenças, de modificá-las, de substituí-las. E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a exteriorização do questionamento, mesmo que de faceta religiosa, já havendo esta Corte assentado que a liberdade de manifestação do pensamento alberga, inclusive, a crítica contundente, de modo que não pode ser tolhida a priori, ainda que a crítica esteja voltada à opinião defendida pela maioria do corpo social. (ADPF 431MC/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em decisão monocrática, DJe de 19.12.2016)

Em outras palavras, a sátira, ridicularização ou menosprezo citados no caput do art. 1º da norma impugnada, embora carreguem, para alguns, intuito ofensivo, não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas, mas a proibição veiculada no PL, impõe limite indevido ao direito fundamental à liberdade de expressão. Ao menos é esse o entendimento que os Tribunais de Justiça vêm tomando ao julgarem ações de constitucionalidade de Leis que tratem sobre o mesmo tema, conforme a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações – Impossibilidade – Arts. 5º, incs. IV e IX, e 220, caput e §§ 2º e 3º, inc . I, da Constituição Federal – Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual – Tema nº 484 de repercussão geral – Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião – Lei local que configura censura prévia – Condutas vedadas que não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas – Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas a posteriori – Ofensa, ainda, ao pacto federativo – Disciplina das diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por



lei federal – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE .  
(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade: 21488789020248260000 São Paulo,  
Relator.: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 06/09/2024)

O PLO ora em análise ao proteger apenas as religiões cristãs e proibir manifestações críticas/satíricas, gera discriminação confessional e censura de conteúdo, e assim, provoca inconstitucionalidade material por violação à neutralidade estatal em matéria religiosa, por tratamento desigual entre crenças e restrição desproporcional à liberdade de expressão.

Ademais, o STF repudia censura prévia e protege a manifestação crítica, inclusive sátira e humor, como núcleo da liberdade de expressão. Na Ação de descumprimento de preceito fundamental ADPF 130, o Tribunal invalidou a “Lei de Imprensa” e sublinhou que o Estado não pode empregar filtros prévios de conteúdo, admitindo apenas responsabilização a posteriori em hipóteses estritas. Na ADPF 187, reconheceu a legitimidade de marchas e protestos mesmo quando defendem ideias controversas, por integrarem o livre debate público. O PLO, ao proibir genericamente “ironia, escárnio ou degradação” dirigidos a símbolos/dogmas cristãos, limita opiniões e sátiras por seu conteúdo e ponto de vista, incorrendo em censura prévia e “viewpoint discrimination” (discriminação de ponto de vista), incompatíveis com a Constituição.

De forma mais pontual, vê-se no Art. 1º: Proibição de desrespeito a símbolos religiosos em manifestações culturais e artísticas: "Fica vedado o desrespeito a símbolos, doutrinas e crenças relacionadas às religiões cristãs, por meio de ironia, escárnio ou degradação, em atos isolados ou coletivos, durante festividades, desfiles de carnaval, apresentações artísticas, passeatas e outras manifestações promovidas por organizações, associações, grupos e partidos políticos...". Este dispositivo proíbe explicitamente o uso de ironia, escárnio ou degradação de símbolos religiosos cristãos em manifestações culturais e artísticas, como desfiles de carnaval e apresentações artísticas. A restrição imposta pode ser considerada excessiva e representar uma censura prévia, o que viola a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IX. A liberdade de manifestação artística e cultural não deve ser restringida a ponto de impedir críticas ou sátiras que, em muitos contextos, fazem parte da manifestação cultural e da liberdade de expressão.

Quanto ao Art. 2º acerca da proibição do repasse de recursos públicos para manifestações que envolvam intolerância religiosa, o PLO explicita "Fica proibido o repasse de recursos públicos para a contratação ou financiamento de festividades, desfiles, apresentações, manifestações e passeatas promovidas por entidades que pratiquem condutas descritas no Art. 1º, assim



como outras ações que representem intolerância religiosa", vê-se que embora a intenção de evitar o financiamento de atos de intolerância religiosa seja válida, o dispositivo apresenta dubiedade, gerando restrições à liberdade artística e cultural. A definição do que constitui "intolerância religiosa" pode ser subjetiva e ser usada para limitar manifestações legítimas, como performances artísticas e desfiles que abordam temas religiosos de forma crítica ou satírica. O controle sobre o uso de recursos públicos deve ser feito de forma mais cautelosa, para não inviabilizar a liberdade artística sob o pretexto de proibição de "intolerância religiosa".

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Comissão diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos neste parecer, entendemos que **a Proposição em análise está eivada de vícios de constitucionalidade.**

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa, não vinculando o entendimento de qualquer parlamentar ou comissão desta Casa.

Dessa forma, embora meritório em seus objetivos, o projeto de lei analisado padece de inconstitucionalidade por víncio de iniciativa e usurpação de competência, razão pela qual não pode ser sancionado.

Portanto, não resta outra alternativa **senão opinar pela manutenção total do veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025 (Autógrafo nº 3699/2025), de autoria do Vereador Fábio Lopes.**

**É o parecer**

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2025.

Marcos Vinícius Nóbrega  
Vereador - PDT



#### IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL a Manutenção Total do Veto 27/25 do Projeto de Lei Ordinária 100/2025, em conformidade com o Parecer do relator.

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2025.

Damásio Franca  
**Presidente**

Valdir Trindade  
**Vice Presidente**

Durval Ferreira  
**Membro**

Carlão Pelo Bem  
**Membro**

Milanez Neto  
**Membro**

Odon Bezerra  
**Membro**

Marcos Vinicius Nóbrega  
**Membro**